



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	13984.002253/2008-07
Recurso nº	911.023 Voluntário
Acórdão nº	1802-001.361 – 2ª Turma Especial
Sessão de	11 de setembro de 2012
Matéria	Obrigações Acessórias
Recorrente	DYNAMICA SISTEMAS E EQUIPAMENTOS LTDA EPP
Recorrida	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGACÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2002, 2003, 2004, 2005

EXCLUSÃO DO SIMPLES. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. FALTA DE ENTREGA DA DCTF. O contribuinte excluído do sistema simplificado de tributação, deve se submeter às regras de tributação normal, inclusive no que tange às obrigações acessórias. Sendo assim, a falta de entrega das DCTF enseja a cobrança de multa.

SIMPLES. EFEITOS DA EXCLUSÃO. ENTREGA DA DCTF. Os efeitos da exclusão do Simples se aplicam a partir do mês subsequente ao em que incorrida a situação excludente. Dessa forma, a multa pelo atraso na entrega da DCTF se aplica a partir desse período.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Ester Marques Lins de Sousa - Presidente.

(assinado digitalmente)

/02/2013 por ESTER MARQUES LINS DE SOUSA, Assinado digitalmente em 02/10/2012 por MARCO ANTONIO NUNES CASTILHO

Impresso em 18/02/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Marco Antonio Nunes Castilho - Conselheiro.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa, José de Oliveira Ferraz Corrêa, Gilberto Baptista, Nelso Kichel, Gustavo Junqueira Carneiro Leão e Marco Antonio Nunes Castilho.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Florianópolis – SC, que julgou improcedente a Impugnação apresentada pela ora Recorrente, concluindo pela manutenção das multas decorrentes da obrigação de apresentação, por parte da Contribuinte, das DCTF no período entre o quarto trimestre de 2002 e o segundo semestre de 2005.

Para descrever os fatos transcrevo o relatório constante do Acórdão citado, *verbis*:

“Em procedimento fiscal automático foram expedidos contra a interessada os Autos de Infração de fls. 03 a 13, constituindo onze multas por falta de entrega das DCTF, cada uma no valor de R\$ 500,00, relativas aos seguintes períodos:

- . quarto trimestre de 2002;*
- . primeiro trimestre de 2003;*
- . segundo trimestre de 2003;*
- . terceiro trimestre de 2003;*
- . quarto trimestre de 2003;*
- . primeiro trimestre de 2004;*
- . segundo trimestre de 2004;*
- . terceiro trimestre de 2004;*
- . quarto trimestre de 2004;*
- . primeiro semestre de 2005;*
- . segundo semestre de 2005.*

Inconformada, a contribuinte impugnou o lançamento pela petição de fls. 01 e 02, na qual requer o cancelamento das multas lançadas, alegando, em síntese, que nos períodos em referência não estava obrigada à apresentação de DCTF em

razão de ser optante do Simples; e que contra a exclusão do Simples apresentou recurso, conforme processo nº 13984.000017/2006-86.

Neste momento processual foram juntados ao processo os documentos de fls. 30 e 31, que reproduzem telas do sistema que informa o andamento dos processos administrativos no âmbito do Ministério da Fazenda, e também cópia dos acórdãos da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília e do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – Carf do Ministério da Fazenda (fls. 32 a 36), que revelam as decisões daqueles órgãos julgadores relativamente à manifestação da contribuinte contra a exclusão do Simples.

É o Relatório”

Em sua decisão, a DRJ houve por bem manter o crédito tributário, conforme acórdão no. 03.22.500:

“Assunto: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2002, 2003, 2004, 2005.

DISPENSA DE EMENTA

Acórdão dispensado de ementa de acordo com a Portaria SRF nº 1.364, de 10 de novembro de 2004.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido”

Inconformada com a decisão, a Recorrente apresentou Recurso Voluntário no qual aduziu, em síntese, os mesmos argumentos apresentados na Impugnação, requerendo, ao final, que o recurso seja totalmente provido com a reforma do acórdão proferido pela DRJ, no sentido de afastar a exclusão da Recorrente do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples Federal) e, portanto, descaracterizar as multas decorrentes da não entrega das DCTF, ou, caso seja mantida a exclusão, que seus efeitos se dêem a partir de 1º de dezembro de 2005, data em que foi intimada da sua exclusão.

É o relatório, passo a decidir.

Voto

Conselheiro Relator Marco Antonio Nunes Castilho

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 02/10/2012 por MARCO ANTONIO NUNES CASTILHO, Assinado digitalmente em 17

/02/2013 por ESTER MARQUES LINS DE SOUSA, Assinado digitalmente em 02/10/2012 por MARCO ANTONIO NUNE

S CASTILHO

Impresso em 18/02/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Necessário destacar que a controvérsia diz respeito à multa por falta de entrega das DCTF, dos períodos de 2002 a 2005, em função da exclusão da Recorrente do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas de Pequeno Porte (Simples), sob a hipótese de ter realizado a “*locação de mão-de-obra*”, com base no artigo 9º, inciso XII, “f”, da Lei 9.317 de 05/12/1996.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis – SC entendeu que a Recorrente deve ser mantida fora do SIMPLES, tendo em vista que a DRJ-Brasília e o Carf entenderam pela respectiva exclusão. Sendo assim, entre o quarto trimestre de 2002 e o segundo semestre de 2005, a Contribuinte estava obrigada à apresentação das DCTF e, face à falta de entrega, as multas seriam procedentes.

Inconformada, a Recorrente apresentou Recurso Voluntário alegando em síntese os mesmos argumentos apresentados na Impugnação, quais sejam a compatibilidade de suas atividades para enquadramento no SIMPLES e, caso esse não seja o entendimento, que os efeitos da exclusão do SIMPLES se deem a partir de dezembro de 2005.

Entendo que a decisão da DRJ deve ser mantida.

O processo nº 13984.000017/2006-86, que versava sobre a exclusão do contribuinte do SIMPLES, encontra-se arquivado, conforme consulta ao sistema Comprot. Nesse processo o desfecho foi no sentido de manter a exclusão do contribuinte do Simples.

Sendo assim, uma vez que a exclusão não foi revertida na esfera contenciosa administrativa, tanto pela DRJ-Brasília, quanto em sede recursal junto ao CARF, as multas ora recorridas no presente processo são devidas em função da obrigatoriedade da entrega das DCTF.

Ressalte-se que o presente processo não está a discutir a exclusão do contribuinte do sistema simplificado de tributação, mas sim, das consequentes obrigações oriundas desse fato já discutido e decidido no processo já citado.

No que tange aos efeitos da exclusão do SIMPLES, entendo que não assiste razão à contribuinte. A legislação vigente à época da exclusão do regime simplificado, Lei nº 9.317/96, artigo 15, assim regia:

“Art. 15. A exclusão do SIMPLES nas condições de que tratam os arts. 13 e 14 surtirá efeito:

II - a partir do mês subsequente ao que for incorrida a situação excludente, nas hipóteses de que tratam os incisos III a XIV e XVII a XIX do caput do art. 9o desta Lei;”

Sendo certo que as causas de exclusão da Contribuinte encontram-se no inciso XII, “f” (locação de mão de obra) da referida lei, aplicam-se os efeitos da exclusão do SIMPLES, a partir do mês subsequente àquele no qual ocorreram as respectivas situações.

Assim, considerando que restou decidido e comprovada atividade de locação de mão de obra, desde o ano de 2002, nos autos do processo nº 13984.000017/2006-86, é cabível a multa pela falta de entrega da DCTF, desde esse período em que ocorreu a situação excludente. Ressalte-se que a situação excludente não é a intimação da exclusão, mas sim, o momento em que são praticadas as atividades excludentes dispostas na lei.

Com efeito, entendo pela manutenção das multas aplicadas pela falta de entrega das DCTF, no período entre o quarto trimestre de 2002 e o segundo semestre de 2005.

Diante de todo o exposto, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso Voluntário, mantendo intacta a decisão da DRJ.

(assinado digitalmente)

Marco Antonio Nunes Castilho